

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo no. 19805/001.198/88-97

Acórdão no. 108-02.045

Sessão de : 06 de junho de 1995.

RECURSO NO.: 106.519 - IRPJ - EX: DE 1988

RECORRENTE : LABORATORIO CINEMATOGRAFICO HELICON LTDA

RECORRIDO : DRF EM SAO PAULO - SP

/vjvc

"DIREITO AUTORAL - As quantias pagas a título de direito autoral não estão sujeitas ao limite imposto pelo art. 233 do RIR/80, obedecendo, portanto, as regras gerais para dedução de despesas ou custos, pelos atributos de normalidade e necessidade, respeitando-se o regime de competência"

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATORIO CINEMATOGRAFICO HELICON LTDA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de junho de 1995


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- VICE PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

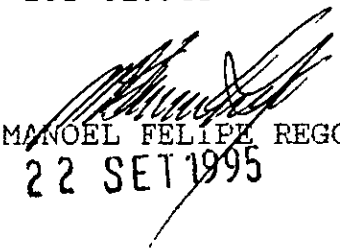

SANDRA MÁRIA DIAS NUNES

- RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 13805/001.198/90-37

Acórdão no. 108-02.045

VISTO EM  MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NA-
SESSÃO DE: 22 SET 1995 CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RICARDO JANCOSKI, JOSE ANTONIO MINATEL, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e RENATA GONÇALVES PANTOJA. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Processo nº 13805.001198/90-37

Recurso nº: 106.519

Acórdão nº: 108-02.045

Recorrente: LABORATÓRIO CINEMATOGRAFICO HÉLICON LTDA

R E L A T O R I O

Contra o LABORATÓRIO CINEMATOGRAFICO HÉLICON LTDA, pessoa jurídica inscrita no C.G.C. sob o nº 60.472.925/0001-67, com domicílio tributário na Rua Arthur Prado, 82, em São Paulo/SP., foi emitida a Notificação de Lançamento Suplementar (fls. 22) relativa ao imposto de renda pessoa jurídica devido no exercício de 1988.

A exigência fiscal sob exame decorreu de erro no preenchimento da declaração de rendimentos do exercício acima referido, ocasião em que a empresa deixou de adicionar ao lucro líquido, parcela excedente a 5% da receita líquida referente a pagamentos de direitos autorais, com infração capitulada no artigo 233 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

Inconformada com o lançamento, a atuada, tempestivamente, impugnou a exigência (fls. 01) alegando em síntese que:

- tem como objeto social, dentre outros, a importação de filmes e a distribuição de películas cinematográficas, para o qual celebra contratos com diversos produtores de filmes, nacionais ou estrangeiros, detentores do direito autoral sobre obras cinematográficas. No caso de produtores alienígenas, a atuada, de posse do suporte físico (vídeo-fitas), dubla o filme, o reproduz e o distribui, seja através da venda da obra dublada ou locação do suporte físico. Da quantia recebida com a distribuição (venda e locação), parte dela é destinada ao produtor estrangeiro, titular do direito autoral. Usualmente, a remuneração do titular do direito autoral corresponde a 25% da receita bruta, excluído o ISSQN, quando devido;

- vem deduzindo, como despesa operacional, a quantia integralmente paga aos detentores do direito autoral, ou seja, os 25% da receita bruta, deduzido o ISSQN;

Acórdão nº 108-02.045

Processo nº 13805.001198/90-37

- entende que o limite máximo de 5% da receita líquida como despesa operacional de que trata o artigo 233 do RIR/80 somente se aplica nos casos de pagamento de *royalties* pela exploração de patentes de invenção, pelo uso de marcas de indústria ou de comércio e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante. Afirma que os pagamentos efetuados aos detentores do direito autoral não se enquadram nas restrições acima referidas;

- aduz que a autoridade lançadora teria confundido *royalties* com a remuneração pecuniária a que o titular de direitos autorais faz jus pela exploração de obra intelectual. Cita GERALDO PELTIER BADU, GAMA CERQUEIRA e o Ato Normativo nº 15 do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - I.N.P.I. para, reprisando conceitos, afirmar que a remuneração paga ao titular de direitos autorais é uma despesa necessária a sua atividade ao teor do artigo 191 do RIR/80;

- por fim, cita aos Acórdãos nºs 105-2.773/88 e 2.774/88 em abono a sua tese.

A autoridade de primeira instância, na Decisão de fls. 30, julga improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário consignado na Notificação, sendo relevante ressaltar os seguintes considerandos elencados pela digna autoridade:

- inicia por considerar que o artigo 233 não se refere apenas a *royalties* porém a diversos tipos de prestação de serviços;

- cita o Parecer CST/SIPR nº 829, de 13/07/88, para afirmar que os pagamentos feitos a título de direito autoral, vinculados à comercialização são dedutíveis no período-base em que ocorrerem, aplicando-se aos pagamentos, as disposições restritivas à dedutibilidade de *royalties* de que tratam os incisos III, IV, V e VI do artigo 232 do RIR/80.

No recurso apresentado dentro do prazo regulamentar (fls. 38), a atuada rebate todos os fundamentos da decisão monocrática, principalmente em razão da autoridade "a quo" ter baseado a mesma em dispositivo não aplicável à espécie (artigo 232 do RIR/80). Reitera, ademais, as razões apresentadas na inicial.

É o relatório.



Acórdão nº 108-02.045

Processo nº 13805.001198/90-37

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A dedutibilidade das importâncias pagas ou creditadas a título de *royalties* pelo uso de patentes e invenção, processos e fórmulas de fabricação, ou pelo uso de marcas de indústria ou de comércio, e as despesas com assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes encontra-se disciplinada nos artigos 231 a 234 do RIR/80.

O assunto foi recentemente analisado por esta Colenda Câmara, ocasião em que o ilustre Conselheiro Dr. MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR proferiu o voto consubstanciado no Acórdão 108-01.502/94, do qual peço vênia para reproduzir os seguintes trechos:

"Ocorre que, por razões de política fiscal, pode o legislador impôr a determinados gastos, limitando sua dedutibilidade ou, inversamente, permitindo a duplicidade de dedução, sem embargos de alterar o momento em que deva ser reconhecido determinado rendimento ou deduzida certa despesa, mesmo que ainda não incorrida. Tais dispositivos devem ser interpretados de forma restritiva, visto que alteram a regra geral de quantificação da renda como acréscimo patrimonial, podendo ferir inclusive a partilha constitucional de competência tributária, ao impor tributo não sobre a renda acréscimo, mais sim sobre o próprio patrimônio, matéria que foge ao poder de tributar da União.

Os preceitos legais da dedutibilidade dos *royalties* estão dentro dessas exceções. Mister se faz verificar a origem destas normas, seus pressupostos, a fim de

Acórdão nº 108-02.045

Processo nº 13805.001198/90-37

identificar-se a "mens legislatoris" interpretando-se o espírito da lei, "mens legis".

Já em 1958, a Lei nº 3.470, em seu artigo 74, assim determinava:

"Art. 74 - Para o fim de determinação do lucro real das pessoas jurídicas como define a legislação do imposto de renda, somente poderão ser deduzidas do lucro bruto a soma das quantias devidas a título de *royalties*, pela exploração de marcas de indústria e de comércio e patentes de invenção, por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes até o limite máximo de 5% (cinco por cento) da receita bruta do produto fabricado ou vendido."

O § 1º do mesmo artigo continha disposição para que o Ministro da Fazenda estabelecesse outros percentuais inferiores ou não para cada atividade, o que veio a ser feito com a publicação da Portaria MF nº 436/58.

O impulso para a norma. i.é, sua razão de ser, fica patente com esse ensinamento do brilhante jurista Bulhões Pedreira, in Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, Justec-Editora Ltda, Rio de Janeiro, 1979, pag. 208, "verbis":

"O art. 74 da Lei nº 3470/58 introduziu na legislação do imposto requisitos para a dedutibilidade, como custo ou despesa operacional, de (a) *royalties* pela exploração de patentes de invenção e marcas de indústria e comércio e (b) pagamentos a título de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante.

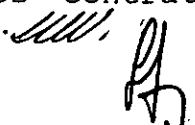
Esse preceito legal visou a coibir a prática que havia se generalizado, naquela época, de sociedades brasileiras controladas por capitais estrangeiros remeterem para os sócios controladores no exterior parte dos lucros sob forma de *royalties* ou assistência

Acórdão nº 108-02.045

Processo nº 13805.001198/90-37

técnica. Vários exemplos foram apontados de royalties em níveis exagerados ou pelo uso de patentes caducas, de pagamento de assistência técnica sem sua efetiva prestação, ou para atividades já há muito tempo instaladas no País, que não requeriam importação de tecnologia, ou para produção de bens supérfluos, que não tinham prioridade no esforço de desenvolvimento. O pagamento de royalties ou assistência técnica, nessas hipóteses, era meio de diminuir o lucro tributável das sociedades brasileiras e fazer com que a remessa de lucros para o exterior ficasse sujeita apenas à incidência do imposto de 25% sobre rendimentos de residentes no exterior, sem prévia incidência do imposto sobre o lucro das pessoas jurídicas domiciliadas no País.

As disposições da Lei 3470/58 eram de natureza exclusivamente fiscal, pois ainda não se instituíra o regime de registro de capital estrangeiro e de transferências de rendimentos devidos a pessoas residentes no exterior. Daí a lei não ter distinguido entre beneficiários residentes no País ou no exterior. Não obstante, o dispositivo legal já exprimia, naquela época, preocupação tanto com o balanço de pagamentos internacionais quanto com a evasão de imposto de renda."

De se notar que o disposto no artigo 233 do RIR/80 deriva do preceito legal instituído pela Lei nº 3.470/58, com as alterações introduzidas pela Lei nº 4.131/62 e pelo Decreto-lei nº 1.730/79. O princípio que norteou o legislador foi o de restringir pagamentos que poderiam ensejar distorções e ficções de encargos, como patentes caducas e pagamentos por falsas prestações de serviços. Por esta razão, a norma contida no artigo 233 do RIR/80 deve ser interpretada restritivamente, não podendo alcançar todo e qualquer direito derivado de propriedade intelectual. Ademais disso, o direito autoral nunca gerou qualquer risco de evasão fiscal nem se mistura aos conceitos de uso de marcas de indústria e comércio, não se assemelha a transferência de tecnologia, particularidade dos contratos de assistência técnica, científica ou administrativa. 

Acórdão nº 108-02.045

Processo nº 13805.001198/90-37

Nas palavras do Conselheiro Dr. MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, "o direito autoral quando percebido pelo autor ou criador do bem ou obra nem de royalties se trata, art. 22, "d", Lei 4.506/64. Em caso contrário estará sujeito a regra geral estampa no art. 71, "a", do mesmo diploma legal, matriz do art. 231 do RIR/80."

Portanto, as despesas efetuadas a título de direito autoral devem, para efeito de dedutibilidade, atenderem aos pressupostos da necessidade e normalidade prevista no artigo 191 do RIR/80, além de obedecerem ao regime de competência dos exercícios a que se sujeitam todas as pessoas jurídicas que, como a recorrente, são tributadas pelo lucro real.

Por estas razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 06 de junho de 1995.



SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

